



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Carbonizações e Construções Triângulo Ltda.
Auto de Infração: 201602/2019
Processo: 666837/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 201602/2019, datado de 29/03/2019, em desfavor de Carbonizações e Construções Triângulo Ltda. pela seguinte infração:

“O autuado comercializou carvão com GCA inválida, devido a informações divergentes quanto ao endereço de origem na nota fiscal.”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 400 (quatrocentas) UFEMGs, acrescida de 14.250 (quatorze mil duzentos e cinquenta) UFEMGs, totalizando assim o valor de 14.650 (quatorze mil seiscentos e cinquenta) UFEMGs, além da penalidade de apreensão de 95 MDC de carvão vegetal transportado com a GCA inválida.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício IEF/NUCAR-16/2019, e apresentou sua defesa em 13/06/2019.

A referida defesa foi examinada em 18/12/2019 pela URFBIO Centro Oeste do IEF e decidida através de sua Supervisora Regional nos seguintes termos:

*“**Conhecer** a impugnação apresentada pelo autuado, vez que tempestiva;*

***Acolher parcialmente** as alegações trazidas pela Impugnante, quanto ao pedido de aplicação de circunstância atenuante do Decreto*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

47.383/2018, art. 85, I, "b", para a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento);

Manter o auto de infração e suas penalidades do Auto de Infração nº 201602/2019, adequando sua penalidade com a aplicação da circunstância atenuante acolhida, diante dos fatos e fundamentos exposto;

Adequar o valor da multa simples aplicada para o valor de R\$ 36.848,27 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) considerando a aplicação da atenuante do Decreto 47.383/2018, art. 85, I, "b", para a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento)."

O atuado foi notificado da decisão em 18/02/2020 e apresentou recurso ao IEF em 18/03/2020, alegando em síntese:

- 1.1 - Que haveria certos vícios no auto de infração;
- 1.2 – Que não haveria inconsistência quanto ao endereço de origem da nota fiscal;
- 1.3 – Que não teria havido dano ambiental no caso;
- 1.4 – Que não teria sido observado o critério da dupla visita da Lei Complementar 123/2006;
- 1.5 – Que não haveria responsabilidade da atuada no caso;
- 1.6 – Que a penalidade aplicada seria desproporcional;
- 1.7 – Que não teria sido observado o art. 50 do Decreto 47.383/2018;
- 1.8 – Que o atuado faria jus a outra circunstância atenuante além daquela já concedida em primeira instância administrativa.

O atuado juntou documentos ao seu recurso e concluiu solicitando a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.



2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fl. 75 e seguintes) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;*
- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o número do auto de infração correspondente;*
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.*

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via Correios em 18/02/2020 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 18/03/2020, portanto de forma tempestiva.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – por quem não tenha legitimidade;*
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Já o Decreto Estadual 47.577/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.

Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.

No caso em comento, o autuado juntou ao recurso o DAE de fl. 95 referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 18/03/2020.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso e por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos (redação vigente do código 341 à época da autuação):



Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em UFEMG: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.4.1 – Da alegação sobre os vícios do auto de infração

O autuado alega que “*uma análise atenta do referido auto de infração permite notar que algumas dessas informações, inquestionáveis exigências legais à higidez formal do ato, estão ausentes ou expostas de maneira inconclusiva.*”

O autuado discorre sobre a ausência de informação sobre circunstâncias atenuantes e reincidência no auto de infração em comento, contudo a norma é taxativa no sentido de prever que tais informações serão apostas no auto apenas se existentes, ou seja, nos dizeres da norma, **se houver** as mesmas, senão vejamos a redação do art. 56, em específico seus incisos VI e VII (com grifos e negritos nossos):

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Veja-se que a oposição de informações relativas a atenuantes ou reincidência se dará apenas se existentes as mesmas, nas palavras da norma supra, se houver.

Dessa forma, não há qualquer reparo formal ao auto de infração advindo das informações mencionadas pelo autuado, razão pela qual respeitosamente não vemos fundamento na presente alegação.

2.4.2 – Da alegação sobre a ausência de inconsistência quanto ao endereço de origem da nota fiscal

O autuado alega que “*não há inconsistência na GCA. A GCA foi corretamente emitida e o equívoco formal se deu apenas quanto à NF.*”.

Veja-se que resta claro, pela própria alegação do autuado, que houve uma irregularidade formal na emissão da nota fiscal, irregularidade essa que culminou na lavratura do auto de infração ora combatido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Nesse ponto, cumpre reproduzir o trecho inicial do ofício IEF/NUCAR 16/2019, através do qual foi encaminhado o auto de infração ora combatido ao autuado (negritos no original):

"A Empresa

Carbonizações e Construções Triângulo Ltda.

CNPJ: 03.937.202/0001-52

Prezado,

Considerando a recusa da GCA 5958607 conforme estabelece a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014 no artigo 15:

Art. 15 - Na eventual recusa do recebimento de carga, o destinatário deverá solicitar a suspensão da GCA-E ao órgão ambiental competente, dentro do período de validade do transporte, sendo vedado, nesse caso, o registro do recebimento da GCA-E.

§ 1º - A recusa do recebimento de carga, pelo destinatário, deverá ser justificada no verso da GCA-E, indicando o motivo, data, hora e assinatura do responsável pela recusa.

Ressaltamos que os demais envolvidos não se isentam das penalidades previstas na Resolução SEMAD/IEF 2248/2014 que dispõe:

*Art. 17 - A GCA-E será considerada **inválida** para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:*

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

V - cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Portanto, de acordo com o artigo supracitado inciso VII, a divergência no endereço de origem na Nota Fiscal e da GCA configura a invalidade do documento de transporte sendo passível as penalidades previstas no Decreto 47.383/2018. Sendo assim foi lavrado o auto de infração 201602/2019."

Conforme já debatido no relatório de 1ª instância administrativa, o erro apontado, qual seja, a divergência no endereço de origem entre Nota Fiscal e GCA, por si só já configura a invalidade do documento de transporte, sendo passível das penalidades previstas no Decreto 47.383/2018.

Neste tocante é necessário apontar o que traz a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, que dispõe sobre a GCA-E, senão vejamos (negritos e grifos nossos):

Art. 1º - Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-E como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais.

§1º - A GCA-E conterà as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos e será gerada pelo sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

§2º - Nos casos de produtos e subprodutos florestais procedentes de autorização de pesquisa científica e inventariamento deverão ser observadas as normas específicas.

Art. 2º - A GCA-E será identificada pelo código de controle gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - A GCA-E será emitida com base nas informações constantes dos documentos declaratórios ou regularizatórios lançadas no sistema de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

informações do órgão ambiental competente e impressa pelo empreendedor ou seu representante legal.

Art. 4º. - Terá acesso ao sistema de informação toda pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Estadual - CTE (Cadastro Ambiental/TFA) e Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

§1º - O acesso ao sistema de informação será feito por pessoa física, devidamente caracterizada como representante legal, a qual ficará responsável pela declaração e movimentação das informações, por meio de senha pessoal e intransferível, a quem caberá zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso. (grifos nossos)

Quanto ao preenchimento dos dados constantes na GCA-E vejamos o que diz a mesma normativa (negritos e grifos nossos):

Art. 6º - Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§1º - A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas.

§2º - É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos da GCA-E:

- a) Nome ou razão social do proprietário da origem ou fornecedor;*
- b) CPF/CNPJ do proprietário da origem ou fornecedor;*
- c) Endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto;*
- d) Número da autorização florestal ou da declaração;*
- e) Descrição dos produtos, contendo no mínimo espécie, nome popular, essência, quantidade e unidade de medida;*
- f) Nome ou razão social do proprietário do destino;*
- g) CPF/CNPJ do proprietário do destino;*
- h) Endereço completo da sede e da propriedade de destino do produto;*
- i) Roteiro do transporte, observadas as rotas disponíveis dentro do sistema de informações;*
- j) Nome do Transportador;*
- k) CPF/CNPJ do Transportador*
- l) Nome do motorista;*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

m) CPF e CNH do motorista;

n) Placa do veículo;

o) Tipo de veículo;

p) Número e série da Nota Fiscal de saída;

q) Data de validade da GCA-E;

r) Data do início do transporte.

§3º - A GCA-E emitida pelo empreendedor ou seu representante legal somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e/ou subproduto florestal da origem nela especificada.

§4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos.

(...)

Art. 17. A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

V - cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Neste contexto, caso ocorra alguma divergência entre quaisquer das informações trazidas na Nota fiscal e na GCA-E, a última se tornará inválida, sujeitando todos os infratores às sanções legais previstas, ainda que o produto se encontrasse de acordo com a documentação.

Portanto, e por ter sido emitida GCA-E com informações divergentes quanto ao endereço de origem do carvão, é plenamente procedente a autuação ora combatida, devendo a penalidade aplicada no auto de infração ser mantida para todos seus efeitos.

2.4.3 – Da alegação sobre a ausência de dano ambiental no caso

O autuado alega que *“Ainda que se considere como existente a disparidade entre os endereços informados, fato é que tal discrepância não é suficiente a configurar dano ambiental ou expor a risco ao meio ambiente.”*

Nesse item, cumpre frisar que o dano ambiental não é pressuposto de ocorrência da infração capitulada no código 341 do Decreto 47.383/2018 vigente à época da autuação, senão vejamos (com grifo e negrito nosso):

Código da infração: 341

Descrição da infração: *Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, **comercializar**, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.*

Para a ocorrência da mencionada infração, há que se dar o evento de um dos verbos informados na norma sem a observância dos requisitos previstos nas normas legais vigentes. No caso em tela, o que se deu de fato foi a **comercialização** de 95 MDC de carvão vegetal com a inobservância de requisitos previstos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, que dispõe sobre a GCA-E, como visto no item supra.

Ato contínuo, a presente infração, lavrada pelo setor de Cadastro e Registro do IEF, setor esse onde são feitas as verificações do transporte, das guias de transporte, se trata de uma autuação formal, isso porque a legislação indica que quando a GCA traz em si algum erro de preenchimento, algum equívoco ou inconsistência, este é considerado um erro formal e deverá ser autuado.

Em tais casos, o empreendedor tem um prazo legal antes de iniciar o transporte para que ele faça a verificação. E, caso essa sanção não seja aplicada, o IEF perderá o fluxo de



distribuição do carvão vegetal. Logo, todos os dados precisam estar corretos para que não haja nenhuma fraude nas operações desta cadeia.

Além disso, há que se destacar a complexidade do acompanhamento da cadeia do carvão vegetal e a necessidade de atenção ao cumprimento do que está escrito na GCA. Não se trata meramente de responsabilidade objetiva, mas de um risco da atividade econômica, risco esse que exige uma maior diligência de todos os atores envolvidos na cadeia do carvão vegetal, como foi o caso do autuado.

Aqui não se trata da aferição de um dano ambiental, mas sim de uma verificação documental, de modo a coibir a ilegalidade e a irregularidade na cadeia do carvão vegetal.

Ato contínuo, o ato irregular encontra-se documentalmente demonstrado, inclusive reconhecido pelo autuado, como se viu no item 2.4.2 acima.

Dessa forma, e por se tratar de infração para a qual não se pressupõe a ocorrência de dano ambiental, respeitosa e refutamos a presente alegação formulada pelo autuado.

2.4.4 – Da alegação sobre a inobservância do critério da dupla visita da Lei Complementar 123/2006

O autuado alega que “a Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) estabelece, inclusive para a fiscalização ambiental das ME e EPP, o critério da dupla visita, que garante o objeto orientador da atividade de fiscalização, é dizer, a observância de um contato primário com a micro ou pequena empresa infratora, a fim de orientá-la acerca das possíveis irregularidades verificadas, e só então, uma vez ignoradas as orientações, pode-se proceder à autuação pelo fato persistente.”.

Pois bem, vejamos a redação do art. 55 da Lei Complementar 123/2006 trazida pelo autuado em sua peça recursal (com grifos e negritos nossos):

*Art. 55. A fiscalização, o que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, **deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.***

Veja-se que a redação do mencionado artigo 55 traz um importante comando ao final da frase contida no caput do artigo, qual seja,



quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso em tela, estamos tratando de uma infração ambiental grave, relacionada à chamada cadeia do carvão vegetal, cadeia essa que envolve os produtores, os transportadores, os comercializadores, os consumidores, bem como todos os demais atores envolvidos nessa cadeia do carvão.

Como dito no item acima, há que se destacar a complexidade do acompanhamento da cadeia do carvão vegetal e a necessidade de atenção ao cumprimento do que está escrito na GCA.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014 já citada exige, por parte do órgão ambiental, uma verificação documental, de modo a coibir a ilegalidade e a irregularidade na cadeia do carvão vegetal.

Dessa forma, a natureza da atividade, relacionada diretamente à chamada cadeia do carvão vegetal, é de altíssimo risco ao meio ambiente, e não se mostra compatível ao procedimento previsto no art. 55 da Lei Complementar 123/2006, razão pela qual respeitosa e refutamos essa alegação do autuado.

2.4.5 – Da alegação sobre a ausência de responsabilidade da autuada no caso

O autuado alega, acerca da autuação, que *“não se verifica, também a culpa ou dolo.”*

Como dito no item 2.4.3 supra, a presente infração se trata de uma infração formal. Repetindo a assertiva já posta no mencionado item, para a ocorrência da mencionada infração, há que se dar o evento de um dos verbos informados na norma sem a observância dos requisitos previstos nas normas legais vigentes. No caso em tela, o que se deu de fato foi a **comercialização** de 95 MDC de carvão vegetal com a inobservância de requisitos previstos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, que dispõe sobre a GCA-E, como visto no item supra.

Ato contínuo, a presente infração, lavrada pelo setor de Cadastro e Registro do IEF, setor esse onde são feitas as verificações do transporte, das guias de transporte, se trata de uma autuação formal, isso porque a legislação indica que quando a GCA tem algum erro de preenchimento, algum equívoco ou inconsistência é um erro formal e será autuado.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de responsabilidade, uma vez que houve um erro no preenchimento da Nota Fiscal, erro reconhecido pelo autuado, de modo que não



há qualquer ausência de responsabilidade no caso, razão pela qual deve ser mantida a autuação.

2.4.6 – Da alegação sobre a desproporcionalidade da penalidade aplicada

O autuado alega que *“a pena aplicada, equivalente a 400 UFEMGs, com acréscimo de 14.250 UFEMGs, é absurdamente desproporcional.”*

Na verdade, a penalidade pecuniária foi aplicada em estrita observância ao quanto previsto na infração do código 341 do Decreto 47.383/2018, vigente à época da autuação, uma vez que a multa pelo ato é de 400 UFEMGs, com acréscimo de 150 UFEMGs por MDC de carvão. Como foram 95,000 MDCs na comercialização, multiplicando-se esse valor por 150 UFEMGs, chegaremos ao acréscimo de 14.250 UFEMGs aplicado pelo agente autuante, e conseqüentemente ao valor total de 14.650 UFEMGs aplicado no auto de infração 201602/2019.

Dessa forma, vê-se que o cálculo da penalidade observou estritamente a norma vigente à época, não havendo que se falar em ausência de proporcionalidade no caso.

2.4.7 – Da alegação sobre a inobservância do art. 50 do Decreto 47.383/2018

O autuado alega que *“faz jus aos benefícios do art. 50 do Decreto 47.383/2018 (...)”*.

Inicialmente, cumpre verificar a previsão do aludido art. 50 do Decreto 47.383/2018, conforme vigente à época da autuação, *in verbis*:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

No caso em tela, a norma traz um comando bastante claro para sua aplicação, qual seja *“para regularizar a situação constatada”*.

Aqui, não caberia qualquer regularização, uma vez que já houve a comercialização do carvão vegetal, de sorte que não há possibilidade real de regularização de um ato já consumado.

O comando do artigo 50 do Decreto 47.383/2018 pode se aplicar a certas infrações ambientais, contudo tal aplicação não se vislumbra para o caso do auto de infração 201602/2019, uma vez que não há qualquer regularização passível para a situação posta.

Dessa forma, vê-se que não há qualquer possibilidade de enquadramento do autuado nas condições previstas no art. 50, razão pela qual não há, também por essa ótica, qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração ora combatido.

2.4.8 – Da alegação sobre a circunstância atenuante

A autuada alega que *“deve-se reconhecer a ela as benesses de inúmeras atenuantes constantes do rol transcrito acima, especialmente levando-se em conta as alíneas acima transcritas.”*.

No caso em tela, a autuada transcreveu as seguintes atenuantes, constantes do art. 85, I do Decreto 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Inicialmente, cumpre frisar que a atenuante da letra 'b' acima já foi concedida à atuada em âmbito de primeira instância administrativa, assertiva com a qual concordamos, de sorte que cumpre analisar o cabimento da atenuante de letra 'a' supra.

Como já explorado principalmente no item 2.4.3, a infração cometida pela atuada não pressupõe a ocorrência de um dano ambiental, mas sim de uma irregularidade documental, o que o próprio atuado reconhece ter acontecido.

Dessa forma, não há que se falar em correção de danos ambientais causados, ou medidas de reparação de degradação, não se trata claramente de uma atenuante aplicável ao caso em tela, o qual, como já dito, se trata de uma irregularidade documental ocorrida no âmbito da cadeia do carvão vegetal.

Portanto, e fundados na não correlação entre a atenuante citada e o caso ocorrido, respeitosa e opinamos pelo não reconhecimento da circunstância atenuante do art. 85, I, 'a' do Decreto 47.383/2018 no processo administrativo em tela.

3 – DA PENALIDADE DE APREENSÃO

Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação, foram apreendidos 95 MDC de carvão vegetal transportado na GCA 5958607. O artigo 94 do Decreto 47.383/2018 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

Art. 94 - Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II - comprovação pelo atuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

§ 1º - Cumpridos os requisitos estabelecidos no caput, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

§ 2º - Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme art. 96.

§ 3º - Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.

No caso em tela, como a carga de 95 MDC de carvão vegetal apreendida não é passível da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.


4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 201602/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Manter a penalidade de multa simples na monta decidida em primeira instância administrativa, qual seja, 9.927,86 (nove mil novecentos e vinte e sete vírgula oitenta e seis) UFEMGs.**
- **Decretar** o perdimento em favor do Estado da carga de 95 MDC de carvão vegetal apreendida.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 16/11/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7

